

RESOLUÇÃO SMA Nº 32, DE 06 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento em
ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA's.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando:

* que o Decreto nº 30.555 de 03 de outubro de 1.989 estabelece como atribuição da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA, entre outras, o desenvolvimento de estudos e atividades relacionadas com o planejamento ambiental, através da elaboração de diagnósticos e zoneamentos ambientais, planos de uso do solo e estabelecimento de normas disciplinadoras em APA's;

* que nos procedimentos de licenciamento executados pelos órgãos licenciadores da Secretaria do Meio Ambiente, sempre que os empreendimentos e atividades se localizarem em APA's Estaduais, a Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA é instada a manifestar-se;

* que os dispositivos legais existentes que criam ou regulamentam as APA's são suficientes para que os órgãos de licenciamento possam se manifestar, com relação à avaliação daqueles empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental no âmbito das APA's Estaduais; e

* a necessidade de agilizar os procedimentos de licenciamento de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, quando localizados em APA's Estaduais.

Resolve:

Artigo 1º- Ficam dispensados da manifestação da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA, órgão responsável pela administração das Áreas de Proteção Ambiental no Estado, os procedimentos de licenciamento de empreendimentos e atividades, de baixo impacto ambiental, quando localizados em APA's criadas por legislação estadual, regulamentadas ou não, desde que enquadradas nas seguintes situações:

I. Pesquisa minerária, desde que as substâncias pesquisadas sejam de areias para construção civil, cascalhos, saibros e outros materiais de empréstimo, argilas para cerâmica vermelha, água mineral ou de mesa, independente do volume de produção;

II. Atividades que envolvam a supressão de vegetação nativa nos estágios pioneiros e iniciais de desenvolvimento e o corte de árvores nativas isoladas e intervenções em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa;

III. Intervenções pontuais em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, em áreas urbanas consolidadas;

IV. Loteamentos localizados em área urbana consolidada, entendendo-se por área urbana consolidada aquela que atende aos seguintes critérios (segundo definição da Resolução CONAMA N.º 303, de 20/03/2002, inciso XIII do Art. 2º):

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais;

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a 5.000 habitantes/Km².

V. Obras civis em loteamentos regularizados.

Artigo 2º - para os demais procedimentos de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados em APA's, deve ser obtida manifestação da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FONTE D.O.E

DATA PUB. 07/09/02

SEÇÃO I

VOLUME 112

PÁGINA 24

NÚMERO 171